



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000872-18.2012.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator p/ o Acórdão : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Carlos Alberto dos Santos

Advogado : Hilton Hril martins Maia

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECEBIMENTO DE VIA CONTRATUAL PELO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO

EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.
REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO
APELO.

- Ao consumidor deve ser assegurado o direito à exibição dos contratos firmados com instituição financeira, para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes.

- O art. 844, II, do Código de Processo Civil, verbera acerca da possibilidade de exibição de documento que seja comum, mas que se encontre na posse de outrem.

- Diante da configuração de pretensão resistida por parte da instituição financeira, em razão de não ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, cabível sua condenação em honorários advocatícios.

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, prover o recurso.

Carlos Alberto dos Santos, intentou a presente **Ação**

Cautelar de Exibição de Documentos, em face do **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, postulando a apresentação do contrato de financiamento firmado entre as partes, ao fundamento de ter havido recusa da ré em fornecer a sua via da avença.

Contestação apresentada, fls. 23/28, por meio da qual se alegou, preliminarmente, extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, refutou os termos da inicial, solicitando, por conseguinte, a improcedência do pedido.

O Magistrado *a quo*, fls. 53/56, extinguiu o feito, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária deferida (fls. 15). Com o trânsito em julgado, **arquivem-se os autos**, com baixa na distribuição e observância das cautelas legais.

Carlos Alberto dos Santos interpôs **APELAÇÃO**, fls. 58/65, alegando que o princípio da inafastabilidade da jurisdição reza que a busca da tutela jurisdicional não depende do esgotamento da via administrativa, devendo-se aplicar ao caso as normas consumeristas, com aplicação dos princípios da informação e transparência. Por fim, requer que seja dado provimento ao presente recurso, “a fim de ser reformada a sentença prolatada, pugnano pela TOTAL PROCEDÊNCIA do presente pedido de Exibição da documentação requerida, nos termos peticionados, condenada no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios”, fl. 65.

Contrarrazões, fls. 69/70, defendendo a manutenção da sentença, por afirmar que o contrato perseguido foi entregue no ato da assinatura, sendo, portanto, irrazoável o pleito autoral.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 147/149, não emitiu parecer opinativo de mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

A priori, imperioso registrar que a medida cautelar preparatória de exibição de documento, embora prevista nos arts. 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil, segue, no que couber, o procedimento incidental constante dos arts. 355 a 363 e 381 a 382, do mesmo diploma legal.

Pois bem. Como já relatado, o pedido de exibição deduzido pelo recorrente funda-se na necessidade de conhecer as taxas cobradas pela instituição demandada, com a intenção de verificar se as cláusulas do ajuste negocial estão em conformidade com as disposições legais.

Logo, no caso, em apreço, observa-se que o documento cuja exibição requer, refere-se à relação negocial envolvendo **a instituição financeira e o autor**, bem assim, denominado de **comum**, conforme se extrai da doutrina de **Humberto Theodoro Júnior**:

...documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar (In. **Curso de**

Direito Processual Civil, Forense, 14^a Ed. Ano 1995, vol II, pág. 475).

Com efeito, tratando-se de documento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil:

Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I – *omissis*;

II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; - negritei.

Nessa linha de ideias, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos. 2. Contudo, a

jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes. [...]. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ; AgRg-REsp 1.169.876; Proc. 2009/0238048-1; PB; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 19/04/2012; DJE 24/04/2012).

Demais disso, inegável se apresenta a índole consumerista do vínculo jurídico existente entre as partes litigantes, especialmente se observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado sob o verbete de nº 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal orientação torna despiciendas maiores discussões acerca da comprovação da hipossuficiência da parte autora, porquanto essa resta presumida pela aplicação ao caso das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com referido diploma legal, o acesso à informação é um direito básico, garantido aos consumidores. Nesse sentido, é a redação do art. 6º, III, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que

apresentem.

Assim, também sob a ótica do amparo da sistemática estabelecida pelas normas do direito consumerista, relativamente ao direito à informação, é devida por parte da instituição recorrente a exibição pleiteada nos autos. Em outras palavras, “O consumidor, parte hipossuficiente na relação jurídica, tem todo o direito ao acesso a segunda via do contrato, bem como aos documentos comuns a ele relacionados.” (TJPB; AC 200.2012.077770-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 15/05/2013; Pág. 10).

Sob esse enfoque, cito julgado da Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ; AgRg-REsp 1.280.173; Proc. 2011/0173235-9; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 02/10/2012; DJE 05/10/2012).

Outrossim, em sendo inequívoca a obrigação de a instituição bancária de apresentar a documentação indicada na inicial, e configurada a resistência à apresentação do contrato, pois quando intimado para tanto, deixou

transcorrer o prazo *in albis*, é de ser modificada a decisão primeira que entendeu ser necessária a demonstração da recusa administrativa.

Assim, tratando-se a demanda de exibição de documento comum às partes litigantes, não poderia ter havido recusa em sua exibição, razão pela qual, de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da ação, ou a ela resiste, é quem deve suportar o ônus sucumbencial.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial,

por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 454681/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2015) - negritei.

O próprio Tribunal de Justiça comunga com o posicionamento acima adotado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO CONTESTADA PELA EMPRESA PROMOVIDA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS E EXTRATOS SOLICITADOS. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. DEMANDA QUE DEVE SER JULGADA PROCEDENTE, COM A CONDENAÇÃO DA FINANCEIRA NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA. - **"Se a parte ré, após devidamente citada em ação cautelar de exibição de documento, deixa de apresentar a documentação requerida, resta configurada a resistência ao pleito exhibitório, apto a justificar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. (...)"** (TJPB; Rec. 0005802-45.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/06/2014; Pág. 18) - "3. A jurisprudência desta

corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AG 1422970/sc, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 02/10/2012, dje 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRg-AREsp 405.098; (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016960720138150751, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 01-08-2014) - negritei.

Desta feita, condeno o promovido em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por não se tratar de sentença onde haja condenação pecuniária, mas sim uma das hipóteses do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, o juiz estipular os honorários consoante sua apreciação equitativa, atendidos os parâmetros fornecidos pelas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ao, assim, fazê-lo, permite-se ao julgador, em seu juízo de equidade, fixar os honorários da sucumbência em quantia fixa, ainda que considerando os fatores mencionados.

Diante dessas considerações, entendo que a sentença deve ser reformada, e em consequência, seja julgado procedente o pedido formulado na exordial para determinar que a parte promovida apresente a cópia do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, ao tempo em que condeno a instituição financeira em custas e honorários advocatícios na quantia acima especificada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À**
APELAÇÃO.

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator